



PROCESSO TCE-PE N° 18100470-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

DAVINA LIMA DE SALES

Denize Marques da Rocha

CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE SALES

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

ALEXCINA DA SILVA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 414 / 2020

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SOBREPREÇO. LICITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROIBIÇÃO.

1. Prestação de contas de gestão. Deficiências no controle de gastos com combustíveis. Ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

2. O valor médio das contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por outros municípios não é critério adequado para apontar preços excessivos quando não foram levados em consideração a complexidade e o volume do trabalho, a natureza e extensão do objeto e a localidade onde o serviço foi prestado.

3. O art. 9º, III, da Lei 8.666/93, veda a participação em licitações, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não impedindo a participação de empresa cujo proprietário seja parente de servidor.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100470-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas (deficiências no controle de gastos com combustíveis e ausência de ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito decorrente de decisão deste Tribunal exarada há muitos anos e em valor não significativo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos notificados - Davina Lima de Sales (Secretária de Administração), Denize Marques da Rocha (Secretária de Saúde), Maria de Jesus Dias de França (Presidente da Comissão de Licitações), Clebson Jorge Nascimento de Sales (Membro da Comissão de Licitações), José Fernandes da Rocha Neto (Membro da Comissão de Licitações) e Alexcina da Silva Barbosa (Membro do Controle Interno) - em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinatura. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (item 2.1.4).
2. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (item 2.1.1).
3. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em que seja

efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação, conforme Acórdão TC nº 1446/2017 (item 2.1.2).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA